



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1578580 - AL (2016/0001946-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - AL006085B
AGRAVADO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ARCHIMEDES DOS SANTOS - AL008716
CAROLINA FERNANDA CORDEIRO E OUTRO(S) - AL011542

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARTS. 26, **CAPUT** E § 2º, 337, 467, 468, 472, 473, 474, 475-N, 711, II, DO CPC/73, 1º DO DECRETO 20.910/32 E 25, II, DA LEI 8.906/94. SÚMULA 211 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Execução de honorários advocatícios, nos autos de Embargos à Execução Fiscal, proposta por Laginha Agroindustrial S/A, contra a Fazenda Pública do Estado de Maceió, a qual foi julgada extinta em razão de a exequente ter renunciado expressamente a todos os direitos discutidos na ação. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara extinta a Execução, para determinar seu regular processamento junto ao Juízo de 1º Grau.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência das Súmulas 211/STJ, 283/STF, 7/STJ e conformidade acórdão recorrido com jurisprudência do STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica

diversa da pretendida.

V. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.580 - AL (2016/0001946-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. VERBA NÃO INCLUÍDA NO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE REGULAR TRAMITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE' (fl. 339e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 348/369e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À PRIMEIRA APELAÇÃO, REJEITADA, COM FINCAS NA RECONHECIDA E AFIRMADA PRECLUSÃO, EX VI DO ART. 245 DO CPC. ALEGADAS OMISSÕES QUANTO À MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARTIGOS 26, § 2º; 467, 468, 472, 473 e 474 DO CPC; ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80; ART. 1º DA LEI Nº 12.910/32; ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.096/04; E, ART. 10, §§ 4º E 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.444/2003. POR NÃO TEREM SIDO ARGUIDAS A TEMPO E MODO, ENQUANTO INOVAÇÃO RECURSAL, HÃO DE SER RECHAÇADAS. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ DEBATIDOS E ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO, A DEMONSTRAR A DELIBERADA INTENÇÃO INFRINGENTE E PROTELATÓRIA DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE CONSTANTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, MANTENDO INCÓLUME O ACÓRDÃO OBJURGADO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA' (fl. 405e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos artigos: **a)** 337 do CPC/73, sustentando que, 'pela interpretação do artigo 337 do Código de Processo Civil, tem-se que incumbe ao órgão jurisdicional aplicar a lei de ofício, salvo no caso em que determinar à parte comprovação do seu inteiro teor e vigência, quando, então, abrir-se-á, prazo para o cumprimento de tal diligência, o que não ocorre no presente caso' (fl. 441e); **b)** 26, **caput** e §2º, do CPC/73, sob a tese de que 'a adesão da empresa ora recorrida a Transação firmada com o Estado de Alagoas e, pois, a sua submissão às regras pertinentes ao pagamento de honorários, implica desistência/renúncia expressa a qualquer pleito ou direito decorrente da discussão judicial acerca do crédito materializado na CDA 130/189' (fl. 443e), razão pela qual, 'todas as despesas processuais, incluindo, o pagamento da verba honorária, deveriam ser suportadas pela empresa pactuante Ora recorrida, assim, em total consonância com as normas de regência da matéria (Lei 6.444/2003)' (fl. 444e); **c)** 467, 468, 472, 473 e 474 do CPC/73, pois, 'considerando que as decisões ora recorridas não dispuseram em momento algum acerca dos efeitos e alcance da decisão acima referida, desconsiderando integralmente seus termos na medida que determinaram o prosseguimento de execução de honorários com base em procedimento que já tivera sua extinção decretada por decisão com trânsito em julgado, é forçoso concluir que decorreria das decisões colegiadas apontadas manifesta afronta coisa julgada decorrente da decisão de fls. 201' (fl. 445e); **d)** 475-N e 711, II, do CPC/73, argumentando ser 'inevitável concluir que os acórdãos ora recorridos, ao tempo que determinaram o prosseguimento e execução de honorários já extinta, pois formulada sem amparo em título executivo judicial definitivo, afrontou diretamente o quanto disposto nos artigos 475-N e 741, II do Código de Processo Civil' (fls. 447/448e); **e)** 1º do Decreto 20.910/32 e 25, II, da Lei 8.906/94, diante do decurso do prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais; **f)** 25 da Lei 6.830/80, 244, 245 e 249 do CPC/73, tendo em vista 'a ausência de intimação pessoal da fazenda pública acerca do acórdão n. 2.406/2000, equívoco este não corrigido por ocasião do processamento dos embargos de declaração manejados' (fl. 454e); **g)** 538, parágrafo único, do CPC/73, uma vez que os Embargos Declaratórios opostos tinham tão somente o intuito de prequestionamento e não foram protelatórios; **h)** 535 do CPC/73, porquanto, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca dos referidos dispositivos suscitados.

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 488/509e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 511/515e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de

Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

O Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor dos arts. 26, caput e §2º, 337, 467, 468, 472, 473, 474, 475-N, 711, II, do CPC/73, 1º do Decreto 20.910/32 e 25, II, da Lei 8.906/94. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo').

Ressalte-se que a conclusão quanto à ausência de prequestionamento da matéria não impõe o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC/73. Isso porque não configura omissão o fato de o Tribunal de origem não se ter pronunciado sobre determinado dispositivo legal, se a referida análise for desnecessária à solução da lide, tendo ocorrido, in casu, a suficiente fundamentação do julgado.

Com efeito, acerca do ponto, constou do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios:

'Quanto aos demais argumentos trazidos nos Embargos de Declaração, duas considerações são importantes. Primeiramente, em momento algum, no decorrer do processo, em todas as oportunidades em que o ente Público embargante pôde se manifestar nos autos, inclusive quando intimado para impugnar o pedido de execução dos honorários advocatícios, houve menção às teses ora aventadas.

Nesta senda, não há obrigação do órgão colegiado de conhecer de matéria que não foram apresentadas anteriormente nos autos e que se mostram, em embargos de declaração, como

verdadeira inovação recursal, o que não é permitido em sede de aclaratórios' (fl. 418e).

Contudo, constata-se que o recorrente não infirmou, de forma específica, os fundamentos suficientes destacados, utilizados pelo Tribunal de origem. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'), por analogia.

Por outro lado, no que diz respeito à tese de necessidade de intimação pessoal da Fazenda, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Afirma, o embargante = recorrente, que, após o proferida a sentença, secundada pela remessa dos autos a esta Corte de Justiça, ao tempo da primeira apelação interposta, ao julgar os embargos de declaração opostos, em face do acórdão n° 2.406/200 , o Tribunal deixou de intimá-lo, pessoalmente, razão pela qual requer a reforma do acórdão objurgado.

(...)

Dessa forma, no caso dos autos, não se tratando das exceções contidas no paragrafo único do art. 245, do CPC, a suscitada ausência de intimação pessoal da embargante = recorrente sobre o Acórdão n° 2.406/2000, deveria ter sido alegada na primeira oportunidade em que a parte se manifestou nos autos.

O que se denota, no caso em análise, é que, após o julgamento do referido Acórdão e o retorno do processo à Vara de Origem, a Fazenda Pública (embargante = recorrente) foi intimada para se pronunciar sobre o pedido de extinção do processo em razão da perda do objeto, e esta expressamente mencionou não fazer oposição a tal pleito, nada tendo mencionado acerca da suscitada nulidade (vide fl. 200 dos autos).

(...)

Deveras, no caso dos autos, por tratar-se de nulidade sanável, ou anulabilidade é dever da parte alegá-la no primeiro momento em que instada a ser pronunciar nos autos. Como não o fez, a matéria encontra-se preclusa.

(...)

Demais disso, ainda que, *ad argumentandum tantum*, se cogitasse da possibilidade de irresignação, neste momento processual, a respeito da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, restaria sem êxito a pretensão, na medida em que há de prevalecer a incidência do princípio *pas de nulite sans grief* - insculpido nos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC -, que exige, para a decretação da nulidade da sentença, a demonstração de prejuízo real = efetivo sofrido pelo recorrente, *verbis*:

(...)

No caso dos autos, não houve demonstração, por parte do embargante = recorrente, da efetiva ocorrência de prejuízo. Ao contrário, a Fazenda Pública foi instada a se pronunciar nos autos durante todo o curso processual, deixando de opor sua irresignação no momento oportuno, razão pela qual não se há que falar em nulidade processual, aplicando-se à espécie o *princípio pas de nulitte sans grief* (fls. 412/418e).

Com efeito, constata-se que tal orientação encontra-se em consonância com o entendimento manifestado por esta Corte, no sentido de que 'eventual nulidade do processo, decorrente da não observância da prerrogativa de intimação pessoal da União quanto aos atos processuais, deve ser alegada no primeiro momento para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal' (STJ, REsp 1.099.943/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2012).

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. A nulidade decorrente da falta de intimação da União deve ser alegada em sua primeira manifestação após tal ocorrência. No caso, a União só alegou a ausência de sua intimação pessoal da decisão que negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, ainda no processo de conhecimento, quando da interposição de embargos de declaração contra o acórdão que confirmou a sentença que julgara improcedentes seus embargos à execução. **Preclusão consumada.**

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 522.290, DJ 23/8/2004, Ministra Laurita Vaz e REsp 819.853, DJe 9/6/2008, Ministro Arnaldo Esteves Lima.

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial' (STJ, AgRg no REsp 921.449/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 12/08/2013).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência

da preclusão temporal' (REsp 751.459/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 29/6/09).

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.236.113/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/09/2011).

Ademais, conforme destacado anteriormente, o Tribunal de origem concluiu que 'não houve demonstração, por parte do embargante = recorrente, da efetiva ocorrência de prejuízo' (fls. 417/418e).

Desse modo, a reversão do entendimento do Tribunal a quo demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, constou no acórdão recorrido que 'no desate da questão em comento, relevante destacar o nítido caráter protelatório deste recurso, que possui o único objetivo de rediscutir a decisão proferida, finalidade completamente dissociada da natureza dos aclaratórios, que devem ser utilizados, via de regra, para simples correção de imperfeições do julgado, motivo porque impõe-se a aplicação da penalidade = multa, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (fls. 527/528e).

Deste modo, a modificação das conclusões do acórdão, no sentido de que os Embargos de Declaração opostos contra o aresto do Tribunal de origem tiveram natureza protelatória, implicaria necessariamente em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, pelo óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Neste sentido, o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.579.018/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 529/534e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O e. Relator, negou seguimento/provimento ao recurso especial.

Inicialmente, pedimos vênias para esclarecer que o que se requer não é a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, mas apenas a correta aplicação dos dispositivos legais – os quais foram malferidos pelo Judiciário local.

Por isso, está mais do que evidente que o Estado de Alagoas não pretende revolvimento fático-probatório, mas simplesmente a reavaliação jurídica dos equívocos cometidos em sede de Tribunal local.

Dessa forma, inaplicável a Súmula 7 do STJ – o que possibilita o pleno conhecimento da matéria trazida nas razões do Recurso Especial.

Nessa linha de raciocínio, importa ressaltar que não há que se falar em revolvimento de matéria fático-probatória. O que se pretendeu foi tão somente a análise da questão jurídica.

Ademais, com a devida vênias, importante destacar que o Tribunal local efetivamente enfrentou a temática ora discutida no presente Recurso Especial, estando promovido o necessário prequestionamento da matéria.

Inclusive, o recurso do Estado de Alagoas combate justamente os argumentos expendidos no acórdão recorrido. Portanto, inaplicável tanto a Súmula 283 do STF quanto a Súmula 211 do STJ. Vejamos.

Quanto à afronta ao art. 535 do CPC/73, ressalte-se, que os argumentos ora expendidos somente deverão ser apreciados na hipótese de não reconhecido o prequestionamento das matérias expostas nos tópicos acima. Conforme se verifica das razões de embargos de declaração formuladas pelo Estado de Alagoas, com o intuito de verem supridas omissões detectadas no acórdão n. 2.0839/2012, foi requerida por este ente público ao Tribunal de Justiça Alagoano a análise específica acerca de determinados pontos, temas estes que não foram devidamente apreciados quando da prolação das decisões ora recorridas.

Nesse momento, pugnou inicialmente o recorrente que fosse sanada omissão acerca da alegação de existência de coisa julgada decorrente da decisão proferida pela autoridade judiciária de 1º grau de jurisdição, às fls. 201, que restou por extinguir a Execução Fiscal e os embargos de devedor respectivos, tendo em transação firmada entre as partes, decisão esta que não fora impugnada por qualquer recurso, tornando preclusa a matéria então tratada.

Nesse passo, atentamos para omissão quanto ao disposto nos artigos 467, 468, 472, 473 e 474, que de um lado, definem a coisa julgada e disciplina os

seus efeitos e, de outro, estabelecem hipótese de preclusão para discutir questões já decididas em definitivo nos autos.

Como demonstrado, do ato judicial de fls. 201, este derradeira decisão prolatada pelo magistrado de 1º grau, não há qualquer menção a verba honorária que autorizasse o manejo de expediente com o objetivo de exigir o pagamento de tais recursos.

No mesmo recurso fora apontada omissão ao disposto nos artigos 475-N e 741, II do Código de Processo Civil.

Atente-se que, tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução formulados pela Fazenda Pública com a posterior remessa do feito ao tribunal de justiça para que fosse promovida a intimação pessoal do representante da fazenda pública acerca da decisão de fls. 153/157 (Acórdão 2.218/99), como decorrência fora extinto a respectiva execução de honorários, já que ausente título executivo judicial definitivo.

Assim, padecendo de qualquer efeito os expedientes então formulados pela empresa ora recorrida no sentido de dar prosseguimento a procedimento de cobrança de honorários que tivera seu trâmite obstado, em definitivo, ante a ausência de decisão definitiva sobre o feito originário, mostrava-se essencial fosse suprida por força dos aclaratórios manejados a omissão acerca da inexigibilidade/inexistência de título judicial que ampara a execução de honorários promovida pela recorrida e seu posterior 'prosseguimento'.

Foi ainda objeto do recurso aclaratório a ausência de aplicação do quanto disposto no artigo 25 da Lei 6830/80 que determina a intimação pessoal do representante da fazenda pública estadual acerca da decisão de fls. 188/193 (acórdão n. 2.406/2000), circunstância esta que já contava com precedente nos próprios autos.

No que refere, especificamente, a discussão acerca do prosseguimento da cobrança de honorários formulada pela empresa ora recorrida, apontamos também, no dito recurso de embargos de declaração, omissão quanto ao disposto no artigo 337 e 26, caput e §2º do Código de Processo Civil.

Como se sabe, da inteligência do disposto no artigo 337, ressalta a máxima pela qual o juiz sabe o direito – *iura novit cúria*. Assim, caberá a parte narrar os fatos e, a autoridade judiciária, aplicar o direito cabível a espécie, salvo nos casos em que houver dúvida sobre a vigência da norma, quando será oportunizada a parte interessada provar tal circunstância.

No caso dos autos, evidente a omissão do acórdão então embargado acerca da aplicação de tal orientação legal (CPC, art. 337), já que, em que pese, o reconhecimento expresso acerca da ocorrência da transação entre as partes, inclusive quanto ao débito fiscal objeto da execução fiscal originária, a autoridade julgadora não atentou para as normas contidas na legislação de regência da referida transação, onde disciplinadas normas expressas sobre o pagamento de honorários devidos por força do referido pacto.

De outro lado, reconhecendo de forma expressa a existência de transação acerca do débito fiscal então discutido, deveria o órgão colegiado se manifestar expressamente acerca da orientação preconizada no artigo 26,

caput §2º, a fim de, igualmente, considerando a legislação regente do dito pacto no que refere o pagamento da verba honorária, entendesse pela desistência/renúncia pela empreda recorrida de todo e qualquer direito decorrente da discussão do débito fiscal originário, este, repita-se incluso na referida transação.

Ou, ainda que se não entendesse pela existência de disposição expressa sobre tal matéria, como parece ter sido a orientação acolhida na decisão então embargada, determinasse o rateio igualitário das despesas processuais e honorários advocatícios entre as partes.

Por derradeiro, quando por ocasião da formulação do sobredito recurso de embargos de declaração, foi requerida o suprimento de omissão do quanto previsto no artigo 1º do Decreto Federal n. 20.910/32 e ainda do preconizado no artigo 25, II da Lei Federal n. 8.096/2004.

Tal requerimento, formulado apenas considerando a remota hipótese de serem rechaçados aqueles argumentos expostos em tópicos anteriores, tinham por objetivo esclarecer a aplicação da prescrição do direito a cobrança de honorários advocatícios tendo em vista que o expediente no qual requerido o 'prosseguimento' da execução de honorários, somente fora formulado quando já transcorridos mais 05 (cinco) anos do trânsito em julgado do Acórdão n. 2.406/2000 (DOE 06.02.2001).

Entretanto, o tribunal recorrido negou provimento ao recurso aclaratório, entendendo que as omissões acima referidas não se faziam presentes no julgado embargado.

Nesse passo, Excelência, temos que restou afrontado pelo Tribunal local recorrido o disposto no artigo 535, II do Código de Processo:

Inegável é, pois, que uma vez verificada diversas omissões na decisão, deverá o julgador, quando instado a supri-la por força da formulação de recurso aclaratório, fazê-lo de maneira a bem definir a lide nos exatos limites.

Tal não ocorrera nos autos, ao tempo que os julgadores restaram por se omitir na análise expressa dos dispositivos referidos, o que em nosso pensar configura afronta evidente ao quanto preconizado no dispositivo acima transcrito – artigo 535, II, CPC.

Assim, Exmo. Ministros, requer o Estado de Alagoas seja o presente recurso recebido e processado em vista da ocorrência de afronta a legislação federal – artigo 535, II, do CPC – em decorrência do não suprimento de omissão verificada no acórdão ora recorrido, caso não seja reconhecido como satisfeito o requisito recursal do prequestionamento.

Por outro lado, como se verifica da decisão que apreciou o recurso de embargos de declaração manejados pelo Estado de Alagoas (Acórdão fls. 337/349), o tribunal local recorrido entendeu que o dito recurso tinha intento protelatório sendo cabível, portanto, a aplicação em desfavor do ente público então recorrente da multa prevista no artigo 538, p.único do Código de Processo Civil.

Entretanto, não é o caso de se aplicar a orientação legal acima referida.

Na espécie, como inclusive indicado na peça recursal pedido recursal, os

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de Declaração foram ajuizados também para tornar indubitosa o questionamento das matérias legais, a fim de possibilitar à parte manejar os recursos excepcionais respectivos.

Assim, parece-nos, deve ser observado, então, o que prescreve a Súmula nº 98 deste Superior Tribunal de Justiça. E na mesma trilha a orientação que se deduz da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

De fato, senhores ministros, os aclaratórios se prestaram a viabilizar o exercício da ampla defesa e a realização da justiça, não denotando qualquer abuso de direito processual, pelo que não podem ser taxados de protelatórios.

De uma análise mais detida temos que foram abordadas diversas matérias de ordem pública, tais como a prescrição do direito de cobrança de honorários advocatícios, a ausência de intimação pessoal do representante da fazenda pública (nulidade absoluta), coisa julgada e, ainda, outras que somente após o julgamento da causa pelo órgão colegiado poderiam ser objeto de exposição tal como a omissão quanto ao disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, tendo em vista o dever do julgador de aplicar o direito cabível aos fatos narrados e, ainda, a omissão quanto ao disposto no artigo 26, §2º do Código de Processo Civil, que determina que, no caso de transação as despesas processuais serão rateadas na forma convencional ou, na ausência de convenção, serão repartidas de forma igualitária.

Como se vê, o recurso de embargos de declaração manejado se mostrava essencial a provocar a instância ora recorrida se manifestar acerca de matérias relevantes ao deslinde da causa, de maneira que, promovendo o necessário questionamento, possibilitasse o acesso a esta instância superior de justiça.

Assim diante dos esclarecimentos acima expostos, temos que as decisões recorridas afrontaram o quanto disposto no artigo 538, p. único, por entender como protelatórios o recurso aclaratório manejados e, por conseguinte, aplicar de forma indevida a penalidade prevista no dispositivo referido, circunstância esta que justifica a reforma da decisão neste tópico.

Por fim, no que se refere à intimação pessoal, vejamos.

Como relatado, acolhendo os termos da impugnação a execução contra a fazenda pública (fls. 173/174) no sentido da necessidade de intimação pessoal do representante da fazenda pública estadual acerca da decisão de fls. 153/158 (acórdão n. 2.218/99) nos termos do artigo 25 da Lei Federal 6830/80, foi determinado pelo juízo de 1º grau a remessa do feito ao Tribunal de Justiça (fls. 180), sendo tal circunstância quando prolação do relato do acórdão n. 2.0839/2012, ora recorrido:

(...)

Dessa decisão não sucedera qualquer recurso.

Em decorrência dessa trilha legal, é forçoso concluir pela extinção do processo de execução de honorários outrora formulado pela empresa LAGINHA (fls.

165/166) contra a fazenda pública já que ausente título executivo com trânsito em julgado a fundar o referido procedimento naquele momento

processual.

Contudo, a empresa LAGINHA já nos idos de janeiro de 2006, transcorridos mais de 05 (cinco) anos da prolação do acórdão n. 2.406/2000, entendeu por formular 02(dois) expedientes (fls. 202/203 e 224/225) pugnando, pasmem, pelo prosseguimento da execução de honorários outrora formulado, em que pese, repita-se, a extinção do referido expediente e remessa dos autos ao tribunal de justiça a fim de promover a intimação pessoal da fazenda pública acerca da decisão colegiada.

Note-se, que não se fala aqui em novo processo de execução, mas de pedidos expressos formulados pela empresa recorrida, de prosseguimento da execução de honorários propostas em março de 2000.

Em apreciação de tais expedientes foi proferida decisão pelo juiz singular no sentido de extinguir o procedimento de cobrança de honorários ante o trânsito em julgado decisão que determinou a extinção da execução fiscal e respectivos embargos do devedor (fls. 229/231).

Formulado recurso de apelação foi o mesmo provido (acórdão n. 2.0839/2012), sendo determinado 'o regular processamento da execução de honorários advocatícios instaurada em primeiro grau' (fls. 280).

Nesse contexto, é inevitável concluir que os acórdãos ora recorridos, ao tempo que determinaram o prosseguimento de execução de honorários já extinta, pois formulada sem amparo em título executivo judicial definitivo, afrontou diretamente o quanto disposto nos artigos 475-N e 741, II do Código de Processo Civil.

Excelências, como demonstrado acima a execução de honorários então formulada pela empresa ora recorrida às fls. 160/161, em março de 2001, o fora de forma prematura já que formulado antes mesmo do deslinde definitivo do feito, circunstância inclusive relatada no voto condutor do acórdão ora recorrido.

Dessa forma, não havendo título executivo judicial a amparar tal procedimento, temos que o mesmo foi extinto ou ainda, considerado sem efeito/inexistente.

Nesse diapasão, por decorrência lógica, não há que se falar em prosseguimento do processo de execução de honorários outrora formulado na forma então requerida pela empresa recorrida.

Em outras palavras: não havendo título executivo a amparar a execução de honorários proposta prematuramente pela empresa recorrida e extinta por ausência de tal pressuposto de constituição, por óbvio não seria possível dar prosseguimento a tal feito proposto em março de 2001, tal como requerido pela empresa recorrida e, para surpresa, acolhido pelo Tribunal de Justiça Alagoano.

De outro lado, vale atentar que da mesma forma a decisão proferida pela autoridade judiciária às fls. 201, que transitara em julgado, no sentido de extinguir a execução fiscal e os embargos de devedor respectivos em virtude da transação firmada, também não apresenta em seu dispositivo qualquer condenação em verba honorária a favor da empresa ora recorrida, não materializando, igualmente, título executivo judicial a amparar qualquer

cobrança de honorários advocatícios em desfavor do Estado de Alagoas. Ainda nesse trilhar, considerando a inexistência/inexigibilidade de título judicial condenatório a amparar tanto a execução de honorários proposta em março de 2001 quanto os pedidos de prosseguimento de tal expediente, não é demais concluir que as decisões ora recorridas restaram por contrariar o quanto preconizado no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, já que ausente pressuposto de constituição válida do processo de cobrança de honorários - título executivo judicial.

Dessa forma, manifesta a contrariedade ao quanto disposto nos artigos 475-N e 741, II do Código de Processo Civil, e, ainda, a afronta ao quanto disposto no artigo 267, IV, do mesmo diploma, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo já que ausente título executivo judicial condenatório a autorizar a formulação e posterior prosseguimento da execução de honorários como determinada nas decisões recorridas"(fls. 538/544e).

Por fim, requer "que seja reconsiderada a referida decisão dessa E. Relatoria, ou se assim não entender Vossa Excelência, requer que seja o presente Agravo Regimental submetido à imediata apreciação da Colenda Turma, para que ao final sejam atribuídos seguimento e provimento a este recurso e, por conseguinte, ao Recurso Especial" (fl. 544e).

Intimada (fl. 546e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 548e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.580 - AL (2016/0001946-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - AL006085B

AGRAVADO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ARCHIMEDES DOS SANTOS - AL008716

CAROLINA FERNANDA CORDEIRO E OUTRO(S) - AL011542

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARTS. 26, **CAPUT** E § 2º, 337, 467, 468, 472, 473, 474, 475-N, 711, II, DO CPC/73, 1º DO DECRETO 20.910/32 E 25, II, DA LEI 8.906/94. SÚMULA 211 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Execução de honorários advocatícios, nos autos de Embargos à Execução Fiscal, proposta por Laginha Agroindustrial S/A, contra a Fazenda Pública do Estado de Maceió, a qual foi julgada extinta em razão de a exequente ter renunciado expressamente a todos os direitos discutidos na ação. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara extinta a Execução, para determinar seu regular processamento junto ao Juízo de 1º Grau.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência das Súmulas 211/STJ, 283/STF, 7/STJ e conformidade acórdão recorrido com jurisprudência do STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias

Superior Tribunal de Justiça

à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à incidência das Súmulas 211/STJ, 283/STF, 7/STJ, e quanto à conformidade acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Em relação à aplicação das Súmulas 211/STJ e 283/STF, a parte agravante apresenta argumentação genérica, aduzindo ser "importante destacar que o Tribunal local efetivamente enfrentou a temática ora discutida no presente Recurso Especial, estando promovido o necessário prequestionamento da matéria. Inclusive, o recurso do Estado de Alagoas combate justamente os argumentos expendidos no acórdão recorrido. Portanto, inaplicável tanto a Súmula 283 do STF quanto a Súmula 211 do STJ" (fls. 538/539e).

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, tal afirmação não é suficiente para impugnar, de maneira específica, os aludidos óbices sumulares.

O mesmo ocorre no tocante à incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a fundamentação genérica sustentada nas razões recursais, no sentido de que "o que se requer não é a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, mas apenas a correta aplicação dos dispositivos legais – os quais foram malferidos pelo Judiciário local" (fl. 538e).

Segundo a jurisprudência do STJ, **"não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual"** (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não está presente a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo insurgente.

2. Incide a Súmula 126/STJ no caso, pois a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional – incidência da Súmula Vinculante 37 – e infraconstitucional – conformidade do art. 2º da Resolução n. 23.448/2015 com a Lei n. 13.150/2015 –, sendo certo que o recorrente não interpôs,

simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário.

3. A ausência de combate específico às conclusões da decisão agravada impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, seja em face da incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

4. Quanto ao segundo óbice mencionado na decisão impugnada, apesar de o agravante ter sustentado a não aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, ele não trouxe argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão questionada, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.579.643/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM ESTEIO NO ART. 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.ºs 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é cabível a interposição de agravo em recurso especial com o fito de impugnar decisão que não admite o apelo nobre com esteio no art. 1.030 do Código de Processo Civil, sendo certo que o único recurso admissível para tal desiderato é o agravo interno dirigido à própria Corte de origem.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à impossibilidade de interposição de apelo nobre para discutir suposta afronta a dispositivos constitucionais, à incidência das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que diz respeito à Súmula 83/STJ, não foi demonstrado o desacerto

da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.654.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação tardia dos dispositivos legais violados – não mencionados oportunamente nas razões do especial – configura inovação recursal e não afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que eles devem estar presentes já na petição de interposição do apelo raro. Precedentes.

2. **São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos. Precedentes.**

3. Na hipótese, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação de fundamento do *decisum* de inadmissibilidade pelo Tribunal estadual. É acertada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de rebater, especificamente, a inaplicabilidade de óbices sumulares.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.542.356/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO RARO INADMITIDO SOB O FUNDAMENTO, DENTRE OUTROS, DE QUE A VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO DEMANDA **REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A ESSE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).

2. Nesse ponto, **a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a**

incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo Regimental da Municipalidade desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 97.169/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. **APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Singela alegação de desnecessidade de reexame de matéria fática esbarra no teor da Súmula 182/STJ.

V - Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 832.773/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2010).

Registre-se, ainda, que "não basta, para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, **devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada**" (STJ, AgInt no AREsp 1.685.430/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2020), o que não ocorreu, no caso.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 231G (DUZENTOS E TRINTA E UM GRAMAS) DE COCAÍNA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, concretamente, o fundamento da decisão agravada relativo à aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ por meio de julgado mais recente que o citado na decisão que inadmitiu o recurso especial, por meio do qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.693.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/09/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. AN DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

1. Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

2. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.182.583/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2018).

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 do STJ). PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016), firmou as teses de que:

a) 'O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações'; e

b) 'O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita

bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 287.296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ou seja, deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Cabe destacar, também, que **"a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso"** (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARGUIDA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DUPLA CONFORMIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI CONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO.** PARADIGMAS. COMPARAÇÃO COM SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. **AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO** E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou expressamente que, 'quanto à arguida aplicação do Princípio da Dupla Conformidade, o acórdão embargado sequer conheceu da questão, com a aplicação do óbice da Súmula n.º 284/STF, por ausência de indicação da lei federal violada, além da falta de prequestionamento da matéria'. Concluiu, portanto, pela incidência do 'Verbete Sumular n.º 316/STJ: 'Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso

especial'. Assim, contrario senso, se não houve a apreciação do mérito do recurso especial, não cabem os embargos de divergência em agravo regimental ou interno'.

2. Não foi impugnado tal fundamento no agravo interno. Incidência do Verbete Sumular n.º 182 desta Corte: 'É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No mesmo diapasão, o art. 932, inciso III, do CPC: 'incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

3. No mais, compulsando o acórdão embargado, vê-se que a situação fático-processual é distinta dos paradigmas apontados. O primeiro (REsp 1.086.154/RS), na mesma linha do segundo (REsp 1.711.976), consignou que 'quando a sentença for confirmada pelo tribunal e a reforma só vier a ocorrer por meio dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), não pode haver a devolução dos valores recebidos de boa-fé'.

4. No entanto, no caso em apreço, o julgamento de segundo grau foi reformando a decisão do Juízo de piso, uma vez que o agravo de instrumento foi parcialmente provido pelo Relator, e o subsequente agravo interno desprovido. O Tribunal *a quo*, ademais, ratificou a decisão monocrática do Desembargador Relator, que concluiu: '[...] Descaracterizada, portanto, a natureza alimentar do percentual reclamado. Não fazendo parte da complementação de aposentadoria, esta sim de natureza alimentar, deve ser restituída, sob pena de enriquecimento sem causa, afrontando o disposto no artigo 885 do Código Civil'.

5. Essas questões acima destacadas, bem específicas do caso destes autos, não foram examinadas nos acórdãos apontados como paradigmas, razão pela qual não se tem por demonstrado o arguido dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso" (STJ, AgInt nos REsp 1.533.743/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte *a quo*, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Execução de honorários advocatícios, nos autos de Embargos à Execução Fiscal, proposta por Laginha Agroindustrial S/A, contra a Fazenda Pública do Estado e Maceió, a qual foi julgada extinta em razão de a exequente ter renunciado expressamente a todos os direitos discutidos na ação.

O Juízo de 1º Grau extinguiu a Execução, concluindo ter ficado estabelecido na transação que todas as despesas judiciais, incluindo os honorários advocatícios, correriam por conta das partes.

O Tribunal de origem reformou a sentença, para determinar o regular processamento da Execução dos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

"Trata-se de execução de honorários advocatícios nos auto dos Embargos a Execução Fiscal proposta por Laginha Agroindustrial S/A contra a Fazenda Pública Estadual, a qual foi julgada extinta em razão de, no requerimento de fl. 192, a exequente/embargante ter renunciado expressamente a todos os direitos discutidos na presente ação.

Naquele termo, convencionou-se entre as partes que todas as despesas judiciais, em que se incluem os honorários advocatícios, seriam assumidas por cada uma delas, motivo por que, segundo o apelado não caberia à exequente/apelante, após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os processos de Execução Fiscal e os Embargos à Execução, requerer a execução dos honorários que devem ser suportados pelas partes.

(...)

Pois bem, os presentes autos de Embargos à Execução fiscal referem-se ao auto de infração de nº 35314, que se encontra na relação de processos anexados ao termo aditivo de transação (fl. 213), os quais foram julgados procedentes às fls. 103/106, condenando-se o Estado de Alagoas nos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, o que resultou na execução das referidas verbas posteriormente, às fls. 164/165, ocasionando a apresentação dos Embargos ao pedido de execução dos honorários somente às fls. 173/174.

Compulsando os documentos de fls. 192, 193 e 1951 dos presentes autos, há requerimento da exequente/apelante quanto à extinção da execução por perda de objeto em razão da realização de transação nos autos da Execução Fiscal de números 96/90, 248/94 e 270/92, respectivamente, sem constar o auto da Execução Fiscal ora discutida.

Do termo de transação celebrado entre o Estado de Alagoas, ora apelado, e os produtores de açúcar e álcool do Estado, no qual se inclui o apelante, juntado aos autos às fls. 210/222, percebe-se que o instrumento do acordo se limitou à extinção de créditos tributários e fiscais, sem menção à extinção também das verbas de sucumbência.

Portanto, estando na relação dos processos transacionado os Embargos à

Execução Fiscal dos quais resultou a obrigação do pagamento dos honorários advocatícios em discussão, e referindo-se a transação questionada somente à extinção de créditos tributários e fiscais, subsiste o direito à percepção das pleiteadas verbas sucumbenciais.

Quanto ao fato de serem devidas as verbas de sucumbência, interpreta-se a Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a qual, com a 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'" (fl. 342e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 348/369e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, sob a tese de que, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca dos artigos 26, **caput** e § 2º, 337, 467, 468, 472, 473, 474, 475-N e 741, II, do CPC/73, 25 da Lei 6.830/80, 1º do Decreto 20.910/32 e 25, II, da Lei 8.096/2004.

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"O embargante = recorrente alega a existência de que existem omissões no Acórdão vergastado, uma vez que deixou de se pronunciar especificamente sobre artigos 26, § 2º; 467, 468, 472, 473 e 474 do Código de processo Civil; art. 25 da Lei nº 6.830/80; art. 1º da Lei 12.910/32; e, art. 25, inciso II, da Lei 8.096/04.

No caso dos autos, diferentemente do que afirma o embargante = recorrente, não há omissão de qualquer natureza no Acórdão embargado, de fls. 277/280, cuja fundamentação, em apego à exigida verdade dos fatos, mister se faz transcrever:

(...)

No caso dos autos, apesar de manejar o presente recurso sob a alegação de omissão no Acórdão de fls. 277/280, há de se concluir que, em verdade, o embargante = recorrente ficou insatisfeito com o desfecho alcançado pelo *decisum* objurgado, em flagrante desarmonia com a regra do art. 536 do Código de Processo Civil, *verbis*:

(...)

Contudo, necessária se faz a análise da preliminar de nulidade do acórdão, ante a ausência de intimação da pessoal da Fazenda Pública, conforme disposto no art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

(...)

Afirma, o embargante = recorrente, que, após o proferida a sentença, secundada pela remessa dos autos a esta Corte de Justiça, ao tempo da primeira apelação interposta, ao julgar os embargos de declaração opostos, em face do acórdão nº 2.406/200 , o Tribunal deixou de intimá-lo, pessoalmente, razão pela qual requer a reforma do acórdão

objurgado.

(...)

Dessa forma, no caso dos autos, não se tratando das exceções contidas no paragrafo único do art. 245, do CPC, a suscitada ausência de intimação pessoal da embargante = recorrente sobre o Acórdão nº 2.406/2000, deveria ter sido alegada na primeira oportunidade em que a parte se manifestou nos autos.

O que se denota, no caso em análise, é que, após o julgamento do referido Acórdão e o retorno do processo à Vara de Origem, a Fazenda Pública (embargante = recorrente) foi intimada para se pronunciar sobre o pedido de extinção do processo em razão da perda do objeto, e esta expressamente mencionou não fazer oposição a tal pleito, nada tendo mencionado acerca da suscitada nulidade (vide fl. 200 dos autos).

(...)

Deveras, no caso dos autos, por tratar-se de nulidade sanável, ou anulabilidade é dever da parte alegá-la no primeiro momento em que instada a ser pronunciar nos autos. Como não o fez, a matéria encontra-se preclusa.

(...)

Demais disso, ainda que, ad argumentandum tantum, se cogitasse da possibilidade de irresignação, neste momento processual, a respeito da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, restaria sem êxito a pretensão, na medida em que há de prevalecer a incidência do princípio *pas de nulle sans grief* - insculpido nos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC -, que exige, para a decretação da nulidade da sentença, a demonstração de prejuízo real = efetivo sofrido pelo recorrente, *verbis*:

(...)

No caso dos autos, não houve demonstração, por parte do embargante = recorrente, da efetiva ocorrência de prejuízo. Ao contrário, a Fazenda Pública foi instada a se pronunciar nos autos durante todo o curso processual, deixando de opor sua irresignação no momento oportuno, razão pela qual não se há que falar em nulidade processual, aplicando-se à espécie o *princípio pas de nulle sans grief*.

Quanto aos demais argumentos trazidos nos Embargos de Declaração, duas considerações são importantes. Primeiramente, em momento algum, no decorrer do processo, em todas as oportunidades em que o ente Público embargante pôde se manifestar nos autos, inclusive quando intimado para impugnar o pedido de execução dos honorários advocatícios, houve menção às teses ora

aventadas.

Nesta senda, não há obrigação do órgão colegiado de conhecer de matéria que não foram apresentadas anteriormente nos autos e que se mostram, em embargos de declaração, como verdadeira inovação recursal, o que não é permitido em sede de aclaratórios" (fls. 409/418e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.**

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo 'indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10º' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação

expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.

2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ,

REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.

5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.578.580 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0001946-2

Número de Origem:

00003475419908020001 001900003479 1900003479 20110033876 3475419908020001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - AL006085B

RECORRIDO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ARCHIMEDES DOS SANTOS - AL008716

CAROLINA FERNANDA CORDEIRO E OUTRO(S) - AL011542

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - AL006085B

AGRAVADO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ARCHIMEDES DOS SANTOS - AL008716

CAROLINA FERNANDA CORDEIRO E OUTRO(S) - AL011542

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022